



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.728615/2013-53
ACÓRDÃO	3102-003.883 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS ESTRANHAS AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário que somente aborda matéria que não foi objeto do processo de autuação fiscal, cuidando de matéria estranha aos autos, não merece ser objeto de conhecimento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A alteração do limite de alçada para interposição de recurso de ofício, por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, conforme súmula CARF nº103.

Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF 2/2023, R\$ 15.000.000,00, não se conhece do recurso de ofício em razão da perda de objeto.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A alteração do limite de alçada para interposição de recurso de ofício, por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, conforme súmula CARF nº103.

Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF 2/2023, R\$ 15.000.000,00, não se conhece do recurso de ofício em razão da perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Contra a contribuinte EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA, em epígrafe, foram lavrados autos de infração para exigência de Cofins e de contribuição para o PIS, relativos aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, no valor de R\$ 5.269.376,36 e R\$ 1.171.511,52, respectivamente, já incluídos juros e multa de ofício.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/31, informa a autoridade fiscal que a pessoa jurídica fiscalizada atua em nome da Loteria Estadual do Ceará, na realização de concurso de prognóstico, dizendo-se autorizada pelo Decreto Estadual/CE nº 12.262/78, comercializado sob a marca "LOTERIA DOS SONHOS" na capital e no interior do Estado do Ceará.

Aduz que, de acordo com o seu Contrato Social, a empresa foi constituída sob a forma de sociedade limitada, tendo como objeto social o agenciamento de bilhetes e jogos lotéricos, e que, nos anos sob fiscalização, optou pela tributação pelo regime do Lucro Real Anual, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS sob o regime da não cumulatividade.

Informa o agente fiscal que intimou a contribuinte a apresentar memorial de cálculo com a composição detalhada dos valores e das respectivas rubricas

contábeis que compõem o total das receitas e das despesas/custos constituídas pelos recolhimentos de "taxas de loteria" feitas à SEFAZ/CE, no período de agosto/2009 a dezembro/2011.

Em face das planilhas apresentadas, a Fiscalização procedeu a análise da escrituração contábil digital da empresa, a fim de confrontar as informações referentes aos valores informados pelo contribuinte nos Dacon.

Constatou a autoridade fiscal que, em relação às bases de cálculo das contribuições, os valores consignados relativos aos faturamentos dos anos de 2009, 2010 e 2011 estão compatíveis com as receitas informadas pela empresa em sua contabilidade.

Já em relação aos gastos com pagamento das premiações decorrentes dos sorteios realizados pela empresa, bem como o recolhimento do correspondente imposto retido na fonte, cujos valores foram computados pela mesma, na base de cálculo dos créditos do PIS e COFINS, procedeu o agente fiscal às respectivas glosas, para a recomposição dos saldos dessas contribuições, tendo em vista que o procedimento adotado pela empresa não encontraria respaldo nas disposições do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e legislação correlata, além do que, tais pagamentos são feitos a pessoas físicas e em dinheiro, fato esse que não geraria direito aos respectivos créditos.

Ademais, a autoridade fiscal também deixou de acatar os créditos decorrentes dos gastos classificados como "outras-Sefaz" consignados na planilha apresentada pela empresa, por se tratarem de taxas arrecadadas mensalmente à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (código de Receita: 6181-Taxa da Loteria Estadual do Ceará), conforme documentos de arrecadação anexados aos autos, cujas despesas, no entender da Fiscalização, não se inserem no rol das admitidas para os pretendidos créditos, conforme estabelecido no art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e legislação correlata.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração em 27/09/2013, sexta-feira, e irresignada, a contribuinte EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA apresentou a impugnação de fls. 1.185/1.217, em 29/10/2013, por meio da qual se extraem, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa.

Informa a impugnante que, na qualidade de prestadora de serviços lotéricos, a EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA atua em nome da Loteria Estadual do Ceará, ou seja, administra os sorteios autorizados e cuida do pagamento dos prêmios aos respectivos portadores dos bilhetes premiados, tudo em nome da Loteria Estadual do Ceará e da Secretaria da Fazenda.

Ressalta que o processo administrativo tem como objeto mediato o controle interno da legalidade dos atos administrativos e que, para tanto, é dever da autoridade preparadora zelar pela instrução na busca da verdade material.

Destaca, entretanto, que, no procedimento administrativo cujo desfecho deu origem aos lançamentos dos créditos tributários ora impugnados, a exação estaria fundada em base de cálculo diferente da verdadeira.

Aduz que, na prestação de serviços lotéricos, a impugnante:

- organiza sorteios lotéricos;
- contrata serviços de publicidade, veiculação e apresentação de sorteios, insumos indispensáveis e essenciais para o êxito do serviço lotérico;
- oferece os bilhetes lotéricos ao público consumidor;
- recolhe o produto da venda dos bilhetes lotéricos;
- sorteia os prêmios autorizados e prometidos com transmissão ao vivo pela TV Jangadeiro;
- registra em seus livros contábeis as despesas regulares com publicidade dos serviços lotéricos, veiculação e apresentação de sorteios, inclusive as despesas inerentes à divulgação dos resultados;
- entrega aos contemplados, em nome da Loteria Estadual do Ceará, os prêmios autorizados, prometidos e sorteados;
- retém, como parte da contraprestação dos serviços lotéricos, o valor concernente aos prêmios não reclamados;
- entrega, mensalmente, por intermédio da Secretaria da Fazenda, a parcela líquida dos recursos arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará; e - recebe, para o custeio das despesas de operação, administração e divulgação do serviço de loteria, a título de contraprestação dos serviços lotéricos, remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido dos prêmios pagos e da parcela líquida dos recursos arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará (entregues por intermédio da Secretaria da Fazenda).

Conclui a suplicante que a EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA, prestadora de serviços lotéricos que atua em nome da Loteria Estadual do Ceará, recebe, como contraprestação dos serviços lotéricos, remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido de duas parcelas atinentes a ingressos de numerários sem natureza de receita própria: a) a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e b) a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Para a impugnante, nem todo ingresso de numerário no caixa da sociedade empresária configura receita própria a integrar o seu faturamento e compor a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Cita precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que teriam confirmado esse entendimento sobre a matéria.

Aduz que, provavelmente com o intuito de afastar eventuais dúvidas relacionadas com a grande movimentação de recursos financeiros pelas inúmeras loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal, a própria Receita Federal, na Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, vigente à época dos fatos, determinou que, no caso dos serviços de loterias, a base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS é o somatório das "rendas de administração de loterias".

Conclui que o faturamento da impugnante, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, é a remuneração recebida como contraprestação dos serviços lotéricos, nela não incluídos, obviamente, os ingressos de numerários sem natureza de receita própria.

Reconhece, contudo, a própria impugnante que cometeu erro no preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), quando adicionou, no seu entender, equivocadamente, o valor da "venda de bilhetes" na rubrica "receita de venda de serviços".

Ressalta, todavia, que a Fiscalização da Receita Federal não se vincula a erros cometidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Assevera também a impugnante que cometeu outro erro a favor do Fisco (e também não retificado pela Fiscalização no curso da ação fiscal que deu origem ao crédito tributário litigioso), na medida em que não descontou créditos autorizados por lei, relativos a despesas incorridas com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios (essenciais para o êxito do serviço lotérico), regularmente contabilizada como insumo na prestação de serviços lotéricos.

As razões que justificariam o desconto desses créditos relativos às despesas essenciais com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios estão expostas em item específico da impugnação, no qual a contribuinte discorre longamente sobre o conceito de insumos e sobre o critério da "essencialidade"

Protesta, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Ato contínuo, a DRJ-BSB julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. SERVIÇOS LOTÉRICOS.

É compatível com a atividade desenvolvida por empresa de agenciamento de bilhetes e jogos lotéricos, a quantificação da sua receita - base de cálculo da Cofins -, como sendo a remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido de duas parcelas atinentes a ingressos de numerários sem natureza de receita própria: a) a parcela dos recursos financeiros arrecadados e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios (inclusive o IRRF) em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e b) a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO.

Cabe ao contribuinte demonstrar que pretendeu, inequivocamente, compensar os créditos de Cofins a que faria jus, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da Cofins constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à contribuição para o PIS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Recurso de Ofício

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso de ofício não deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou tributo e encargos de multa em valor inferior a R\$ 15.000.000,00, abaixo do limite de alçada.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 2/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar

sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de auto de infração referente a insuficiência de recolhimento de Cofins e de contribuição para o PIS, decorrente de rubricas de receitas excluídas indevidamente da base de cálculo das contribuições, relativos aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, no valor de R\$ 5.269.376,36 e R\$ 1.171.511,52, respectivamente, já incluídos juros e multa de ofício.

A instância a quo considerou que as rubricas abaixo não constituem receita própria da pessoa jurídica, admitindo que se foram introduzidas incorretamente pela empresa como receita na base de cálculo das contribuições, a exclusão nos mesmos montantes não indica qualquer incorreção na apuração. Segue a descrição das rubricas envolvidas:

a) a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e

b) a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Dessa forma, o lançamento fiscal foi todo considerado insubsistente.

Por fim, cumpre lembrar que a alteração do limite de alçada para interposição de recurso de ofício, por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente ao caso.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de auto de infração referente a insuficiência de recolhimento de Cofins e de contribuição para o PIS, decorrente de

rubricas de receitas excluídas indevidamente da base de cálculo das contribuições, relativos aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, no valor de R\$ 5.269.376,36 e R\$ 1.171.511,52, respectivamente, já incluídos juros e multa de ofício.

A instância a quo considerou que as rubricas abaixo não constituem receita própria da pessoa jurídica, admitindo que se foram introduzidas incorretamente pela empresa como receita na base de cálculo das contribuições, a exclusão nos mesmos montantes não indica qualquer incorreção na apuração. Segue a descrição das rubricas envolvidas:

a) a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e

b) a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

O lançamento fiscal foi todo considerado insubsistente.

Em seu recurso voluntário, a recorrente pleiteia que se reconheça o direito a créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, relativos a despesas incorridas com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios.

O que se observa no lançamento é que não houve autuação sobre a glosa de créditos, mas tão somente a não admissão de exclusões da base de cálculo das rubricas de receitas anteriormente citadas, conforme explicado. Abaixo trecho do termo de verificação fiscal:

Em face das planilhas apresentadas, esta fiscalização procedeu a análise da escrituração contábil digital da fiscalizada, a fim de checar as informações referentes aos valores informados pelo contribuinte nos DICON, tendo-se chegado às seguintes constatações:

1.Em relação às bases de cálculo das contribuições, os valores consignados relativos aos faturamentos dos anos de 2009, 2010 e 2011, estão compatíveis com as receitas informadas pela empresa em sua contabilidade;

2.Em relação aos gastos com pagamento das premiações decorrentes dos sorteios realizados pela empresa, bem como o recolhimento do correspondente imposto retido na fonte, cujos valores foram computados pela mesma, na base de cálculo dos créditos do PIS e COFINS, impõe-se as respectivas glosas, para a recomposição dos saldos dessas contribuições, tendo em vista que o procedimento adotado pela empresa não encontra respaldo nas disposições do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e legislação correlata, além do que, tais pagamentos são feitos a pessoas físicas e em dinheiro, não gerando direito aos respectivos créditos. Também devido a ausência de guarida legal, deixamos de acatar os créditos decorrentes dos gastos classificados como "outras-Sefaz" consignados na planilha apresentada pela empresa, por se tratarem de taxas arrecadadas mensalmente à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (cód. Receita: 6181-

Taxa da Loteria Estadual do Ceará), conforme documentos de arrecadação em anexo, cujas despesas não se inserem no rol das admitidas para os pretendidos créditos, conforme estabelecido no art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e legislação correlata.

Assim sendo, **foi procedida a recomposição da base cálculo do PIS e da COFINS, considerando como base de cálculo desses tributos o faturamento mensal da fiscalizada, e como base de cálculo dos créditos, os valores informados pelo contribuinte em seus DACONS, à exceção dos gastos com a aquisição dos prêmios e correspondente IRRF, e os referentes às taxas pagas à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de conformidade com os demonstrativos em anexo.**

(negrito nosso)

Embora os autos sejam claros quanto ao objeto do lançamento, a recorrente dedica todas as suas argumentações de mérito ao protesto de que devem ser consideradas na apuração das suas contribuições as despesas incorridas com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios.

Além de tais despesas não terem sido glosadas no procedimento fiscal, sequer a empresa considerou tais despesas como créditos nos demonstrativos de apurações das contribuições apresentadas à fiscalização ou à Receita Federal, bem como não escriturado em sua contabilidade.

A autuação relativa às rubricas de receitas foi toda considerada insubsistente pela DRJ. Abaixo o dispositivo da decisão:

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada por EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA, exonerando o crédito tributário lançado.

Portanto, entendo que não cabe a este colegiado se pronunciar sobre matérias que não fazem parte do litígio, uma vez que a autuação tratou apenas se rubricas de receitas compõem ou não a base de cálculo das contribuições, não havendo qualquer infração de glosa de créditos.

A análise do recurso pelo julgador deve se limitar ao objeto do processo.

Assim, a discussão acerca de créditos incorridas com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios não integrou a lide administrativa originária, razão pela qual não pode ser objeto de recurso.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

ACÓRDÃO 3102-003.883 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.728615/2013-53

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

DOCUMENTO VALIDADO